BENS PÚBLICOS — SERVIDÃO

— A rua é bem público de uso comum do povo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Judith Teixeira da Nova Monteiro *versus* Otávio dos Santos Brandão e outros
Apelação cível n.º 36.944 — Relator: Sr. Desembargador
SABÓIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de apelação cível n.º 36.944, em que é apelante Judith Teixeira da Nova Monteiro e apelados Otávio dos Santos Brandão e outros:

A autora, ora apelante, proprietária de um prédio constituído por casa de vila, pretende impedir que os réus, ora apelados, proprietários de um prédio cujos fundos dão para a entrada da vila, abram uma porta sôbre essa entrada.

A sentença, que julgou improcedente a ação, merece ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

Aos proprietários dos prédios públicos, que circundam a referida via pública, assiste o direito de utilizar-se dela independentemente de servidão a qual não é, por hipótese, possível, eis que não se trata de imóvel de propriedade particular.

Caberia exigir a prova da servidão se a referida rua fôsse de propriedade particular. A autora, em sua inicial, alega ser a rua particular de sua propriedade única e exclusiva, a verdade é que a referida rua é utilizada, como demonstra a planta de fls. 6 assim como os laudos periciais, não apenas pelas casas que constituem a vila, mas pelos prédios ns. 334 e 360, que estão sôbre a referida entrada, em frente ao prédio dos réus.

Êsse uso comum, ainda que não se queira admitir que a rua seja bem de uso comum, implicaria, então, um condomínio por parte dos proprietários dos imóveis que confrontam com a referida entrada. Por que razão dêle excluir os réus, que estão nas mesmas condições dos outros proprietários de imóveis que circundam a referida rua particular ? As normas relativas ao condomínio não o admitiriam (art. 623 do C. C.).

A rua é um bem público, nos têrmos do art. 66 do Código Civil, já que é do uso comum do povo.

Para que pudesse ser considerada *particular*, necessário seria admitir-se a hipótese de que pudesse alienar ou de qualquer maneira dispor do terreno da rua.

Em face do exposto:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1956. — *A. Sabóia Lima*, Presidente e Relator. — *Sadi Cardoso de Gusmão*. — *Carlos de Oliveira Ramos*.